



## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2026

PROCESSO Nº 0001-00021228/2022-29

RECORRENTE: ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA.

RECORRIDA: C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

A **ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.837.899/0001-25, com sede na QN 7 CJ 5 LT 15, – RIACHO FUNDO I – BRASÍLIA - DF, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., pelo que passa a expor o que segue:

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente manifestação é apresentada dentro do prazo legal previsto nos artigos 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente tempestiva.

### II – DA NULIDADE POR ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO EDITAL SEM REPUBLICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar vício relevante ocorrido no curso do certame.

Cumpre destacar que o instituto do Pedido de Esclarecimento, previsto no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, possui natureza meramente integrativa e informativa. Sua finalidade precípua é dissipar ambiguidades, obscuridades ou contradições eventuais no texto editalício, visando a perfeita compreensão das regras já estabelecidas.

O Termo de Referência, em seus itens 4.107 e 11.19.29, estabelecia expressamente que a Declaração/Certificado do Fabricante referente à garantia de desempenho de 25 anos seria exigida até a assinatura do contrato, apresentando redação clara, precisa e isenta de qualquer vício de inteligibilidade. Não havia, portanto, dúvida técnica ou jurídica que justificasse a intervenção administrativa para fins de “interpretação”.

Todavia, em sede de resposta ao Questionamento nº 05 da empresa View Controls, a Douta Administração não se limitou a esclarecer a regra posta; ao contrário, procedeu a uma alteração substancial do objeto/exigência, modificando a 'regra do jogo' após a publicação do certame, passando a tratá-la como documento obrigatório de habilitação técnica.

Tal conduta configura nítido desvio da finalidade do esclarecimento. Ora, se a redação original do Edital não apresentava ambiguidade, a decisão que 'acolhe sugestão' para modificar especificações técnicas transmuda o esclarecimento em alteração de edital de fato.

Tal mudança não constitui simples esclarecimento, mas verdadeira modificação das condições de participação no certame, o que atrai a incidência direta do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 55, §1º – Eventuais modificações no edital implicarão obrigatoriamente republicação e reabertura dos prazos previstos no edital, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”*

O TCU entende que se a resposta ao esclarecimento inova ou altera o peso de uma exigência, a sessão deve ser suspensa para republicação do edital.

- **Acórdão 1201/2025** - Segunda Câmara (Rel. Min. Antonio Anastasia): Reitera que, sob a égide da Lei 14.133/2021, a republicação do edital é obrigatória quando as alterações impactam o objeto da contratação, sua precificação ou a competitividade do certame (Art. 55, § 1º).
- **Acórdão 343/2009** - Plenário: Este é um clássico citado em quase todos os recursos. Define que modificações em exigências de qualificação técnica ou especificações do objeto que afetem a formulação das propostas determinam a republicação obrigatória.
- **Acórdão 2032/2021** - Plenário: Firmou o entendimento de que alterações significativas no edital, mesmo que processadas via esclarecimento, exigem nova divulgação com reabertura de prazo, sob pena de nulidade por cerceamento da competitividade.

No caso concreto, a alteração:

- modificou o momento de apresentação de documento técnico essencial;
- impactou a preparação documental dos licitantes;
- alterou as condições de habilitação.

Dessa forma, a ausência de republicação do edital e reabertura de prazo configura vício de legalidade, afetando a isonomia entre os licitantes e comprometendo a regularidade do procedimento.

### III – DA INCLUSÃO DE DOCUMENTO INEXISTENTE À ÉPOCA DA PROPOSTA

O ponto de maior gravidade no presente certame reside na aceitação de documento produzido ad hoc, em momento posterior à abertura da sessão pública, com o objetivo de suprir requisito de habilitação não demonstrado oportunamente.

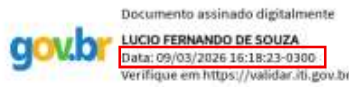
Mesmo considerando a forma como a Administração conduziu o procedimento, verifica-se que a empresa C2H Soluções em Serviços Ltda. não comprovou, no momento processual adequado, o atendimento ao requisito técnico exigido durante a fase de habilitação.

Durante diligência, a referida empresa apresentou declaração do fabricante relativa à garantia de 25 anos, assinada digitalmente em **09/03/2026 às 16:18:23**.

A declaração apresentada pela empresa C2H Soluções em Serviços Ltda. contém assinatura digital cuja data e horário de emissão são objetivamente verificáveis, conforme demonstrado na figura abaixo.



Atenciosamente,



Lucio Fernando de Souza  
Account Manager  
[lucio.souza@commscope.com](mailto:lucio.souza@commscope.com)  
Commscope Cabos do Brasil

Figura 1 – Registro da assinatura digital constante do documento - Commscope\_-\_C2H\_-\_CLDF\_-\_Edital\_90001\_2026\_-\_Declaracao\_G

Observa-se que o documento foi assinado digitalmente em 09/03/2026 às 16:18:23, ou seja, aproximadamente 20 dias após a realização da sessão pública ocorrida em 19/02/2026.

Trata-se, portanto, de prova objetiva de que o documento não existia no momento da apresentação da proposta, tendo sido produzido exclusivamente durante a fase de diligência, inclusive após concessão de prazo adicional.

Tal circunstância demonstra de forma inequívoca que o documento não existia à época da apresentação da proposta, tratando-se de documento produzido posteriormente com a finalidade de suprir requisito técnico exigido no procedimento.

Importante destacar que a própria condução das diligências no certame evidencia que o Pregoeiro reconheceu reiteradamente que os documentos apresentados deveriam comprovar condições pré-existentes à abertura da sessão pública, conforme se observa das manifestações registradas no sistema.

Entretanto, no caso da empresa C2H Soluções em Serviços Ltda., foi admitida declaração cuja assinatura digital comprova sua produção durante a diligência, circunstância incompatível com a finalidade legal desse instituto.

A Lei nº 14.133/21 estabelece limite claro para diligências:

*Art. 64, §3º – É vedada a inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta.*

Nos termos da legislação, a diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a fatos preexistentes, não podendo ser utilizada como mecanismo de regularização tardia de requisito de habilitação.

A aceitação de documento produzido após a abertura da sessão pública viola diretamente:

- o princípio da isonomia;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio da segurança jurídica.



Nesse sentido, é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A diligência não pode ser utilizada para permitir a inclusão de documento inexistente à época da apresentação da proposta.” (TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário)

No caso concreto, a conduta administrativa afronta três pilares fundamentais do processo licitatório.

### 1. Princípio da Inalterabilidade da Proposta

A sistemática licitatória é regida pela imutabilidade dos documentos após a abertura da sessão pública. Uma vez iniciado o certame, o conteúdo da proposta e os documentos de habilitação tornam-se estáticos, de modo a impedir que licitantes ajustem sua condição jurídica ou técnica após conhecerem as circunstâncias do procedimento.

### 2. Ocorrência de Preclusão Consumativa

Opera-se, na hipótese, a preclusão consumativa. O momento processual adequado para comprovar o atendimento aos requisitos editalícios encerrou-se com a apresentação da proposta e da documentação correspondente. A ausência de comprovação tempestiva impede a posterior juntada de documento destinado a suprir requisito não demonstrado.

### 3. Distinção entre Saneamento e Inovação Documental

É essencial distinguir o saneamento de falhas formais da inovação documental. O saneamento admite correções de ordem material ou esclarecimentos acerca de documentos já existentes. A inovação documental, por sua vez, ocorre quando se admite documento inexistente à época da sessão pública, como verificado no presente caso.

No caso concreto, o documento apresentado pela empresa C2H Soluções em Serviços Ltda.:

- não existia na data da abertura da sessão pública;
- foi produzido durante a fase de diligência;
- alterou a realidade jurídica da habilitação inicialmente apresentada.

Dessa forma, não se trata de simples complementação documental, mas de verdadeira regularização tardia de requisito de habilitação, em flagrante afronta ao art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

## IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO RACK OFERTADO

Outro ponto de grande relevância refere-se ao **não atendimento das especificações técnicas do Rack Tipo I pela empresa habilitada**, em desacordo com o que foi expressamente estabelecido no Termo de Referência.

O edital determina de forma clara:

#### Item 4.80.11.1

Estrutura em aço de **1,5 mm**, com pintura eletrostática a pó na cor preta.

Entretanto, o próprio descritivo técnico apresentado pela empresa C2H Soluções em Serviços Ltda. demonstra que o equipamento ofertado **não atende integralmente a essa exigência**, apresentando as seguintes características:

- **Planos de montagem:** 1,5 mm
- **Base:** 1,5 mm
- **Laterais:** 0,75 mm
- **Teto:** 0,75 mm

Observa-se, portanto, que a espessura de 1,5 mm não se aplica à estrutura do rack como um todo, mas apenas a componentes específicos, o que contraria a exigência expressa do edital, que determina estrutura em aço de 1,5 mm.

O próprio Termo de Referência diferencia claramente os componentes estruturais do rack ao estabelecer, em item específico:

#### Item 4.80.11.3

Laterais e tampa traseira removíveis em aço de **0,75 mm**.

Assim, o edital deliberadamente permitiu espessura inferior apenas para as laterais e tampa traseira, mantendo a exigência de 1,5 mm para a estrutura do equipamento (base, teto, plano de montagem e colunas de regulação de profundidade)

Entretanto, o equipamento ofertado pela empresa C2H apresenta também:

- teto fabricado em chapa de 0,75 mm

Tal característica não encontra previsão no edital, evidenciando mais uma divergência em relação às especificações técnicas exigidas.

Além disso, o rack apresentado não comprova a presença das guias estruturais de direcionamento de cabos, exigidas no item:

#### 4.80.11.6 – Guias para direcionamento e acomodação de cabos

Importante destacar que o item se refere a estrutura integrada ao rack, e não a acessórios vendidos separadamente.

**Da inconsistência na análise do requisito de inflamabilidade dos patch cords**

Adicionalmente, verifica-se inconsistência relevante na análise técnica relativa ao atendimento do item 4.80.3.7 do Termo de Referência, que exige que a capa LSZH do patch cord atenda ao ensaio IEC 60332-3-22 (propagação de chama).

Conforme consta do histórico do próprio sistema do certame, a Administração diligenciou anteriormente licitante participante para comprovação do referido requisito, registrando expressamente que não constava nos datasheets apresentados o atendimento à norma IEC 60332-3-22.

Após a apresentação de novo documento pela empresa diligenciada, a área técnica concluiu que:

- o documento apresentava alteração de data coincidente com o momento da diligência;
- tal informação não constava do site oficial do fabricante;
- e, portanto, não seria possível considerar comprovado o atendimento à exigência editalícia.

Com base nesses fundamentos, a referida licitante foi desclassificada, por não demonstrar adequadamente o atendimento à exigência técnica prevista no edital.

Entretanto, observa-se que critério distinto foi aplicado à proposta da empresa C2H Soluções em Serviços Ltda., cuja documentação técnica também não apresenta comprovação inequívoca da norma específica IEC 60332-3-22, limitando-se a indicar conformidade genérica com a família normativa IEC 60332-3, a qual possui diversas categorias de ensaio (A, B, C e D).

Importante registrar que a exigência editalícia foi expressamente direcionada à classe IEC 60332-3-22, correspondente à categoria A, de maior severidade no ensaio de propagação de chama em feixes de cabos.

Dessa forma, a mera indicação genérica de conformidade com IEC 60332-3 não comprova o atendimento específico à norma IEC 60332-3-22, exigida no Termo de Referência.

Nesse cenário, verifica-se situação de tratamento desigual entre licitantes, pois:

- licitante anterior foi desclassificado por ausência de comprovação específica da norma exigida;
- outra proposta foi aceita sem comprovação inequívoca do mesmo requisito técnico.

Tal situação afronta diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União no sentido de que os critérios de julgamento devem ser aplicados de forma uniforme a todos os participantes do certame.

Diante disso, resta evidenciado que a proposta da empresa habilitada não demonstra atendimento pleno às especificações técnicas do edital, devendo ser revista a decisão administrativa proferida no julgamento da habilitação.



Assim, os produtos ofertados não atendem integralmente às especificações técnicas do edital, o que deveria ensejar desclassificação da proposta, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### V – DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA AMBIENTAL

O Termo de Referência também estabeleceu obrigação ambiental expressa.

**Item 4.59.** Fabricante deverá apresentar declaração que possui seu programa ativo na **data da licitação**

Tal exigência está diretamente vinculada às obrigações previstas nos itens 4.57 e 4.58, que tratam da destinação ambientalmente adequada de resíduos de cabeamento estruturado.

Entretanto, a empresa C2H não apresentou a referida declaração.

Na nova Lei de Licitações, a sustentabilidade ambiental não é facultativa, mas sim princípio legal expresso.

Art. 5º da Lei 14.133/21 – Desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, a ausência desse documento configura descumprimento direto do Termo de Referência.

#### VI – DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem observar rigorosamente os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos em seu art. 5º.

Tais princípios exigem que as regras do edital sejam aplicadas de forma uniforme a todos os licitantes, vedando-se qualquer forma de tratamento diferenciado ou flexibilização seletiva de exigências.

No presente certame, contudo, verifica-se clara **assimetria de tratamento entre os participantes**, evidenciada pela forma distinta com que foram analisadas as propostas da Recorrente e da empresa C2H Soluções em Serviços Ltda.

Enquanto a proposta apresentada pela **Alfa Tecnologia em Engenharia e Infraestrutura de Redes** foi submetida a **análise extremamente rigorosa e detalhada**, culminando em sua desclassificação com base em interpretação estrita das especificações técnicas, a proposta da empresa **C2H** foi aceita mesmo diante de inconsistências relevantes, dentre as quais destacam-se:

- **apresentação de documento essencial produzido após a realização da sessão pública**, em evidente afronta aos limites da diligência previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- **divergências técnicas no equipamento ofertado**, especialmente quanto à espessura da estrutura do rack e à ausência de comprovação de atendimento a requisitos estruturais previstos no Termo de Referência;



- **divergência técnica quanto ao requisito de flamabilidade dos patch cords**, que não comprova de forma inequívoca o atendimento específico à norma IEC 60332-3-22, expressamente exigida no Termo de Referência.
- **ausência de documentação ambiental exigida**, conforme previsto no item 4.59 do Termo de Referência.

Cumpra-se destacar que a própria decisão que desclassificou a Recorrente apresenta **extensa fundamentação técnica**, com análise detalhada das especificações do equipamento ofertado, demonstrando elevado grau de rigor na interpretação das exigências editalícias, resultando em um despacho com argumentos rigorosos que ocuparam 4 (quatro) páginas.

Entretanto, esse mesmo nível de rigor **não foi aplicado na análise da proposta da empresa C2H**, que acabou sendo aceita mesmo diante de divergências técnicas e da apresentação de documento produzido posteriormente à sessão pública, além da ausência de um documento relevante.

Ressalte-se, ainda, que o próprio histórico do certame demonstra aplicação desigual de critérios técnicos durante o julgamento das propostas, especialmente quanto à comprovação do atendimento à norma IEC 60332-3-22, exigida para os patch cords.

Em análise anterior realizada pela área técnica, licitante participante foi desclassificado por não comprovar de forma adequada o atendimento a essa exigência, tendo sido considerado insuficiente documento cuja informação não constava nos materiais técnicos oficiais do fabricante. Todavia, critério distinto foi adotado na análise da proposta da empresa C2H, cuja documentação técnica igualmente não demonstra de forma inequívoca o atendimento específico à referida norma, evidenciando tratamento desigual entre licitantes em situação equivalente.

Tal discrepância evidencia violação direta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, uma vez que os critérios estabelecidos no edital devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os participantes do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido, ao afirmar que a Administração Pública não pode adotar critérios distintos na avaliação das propostas, sob pena de comprometer a imparcialidade do julgamento.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa C2H, nas condições verificadas, **compromete a objetividade do certame e a igualdade de tratamento entre os licitantes**, circunstância que impõe a revisão do ato administrativo impugnado.

## **VII – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO JULGAMENTO PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME**

Diante das inconsistências apontadas no presente recurso, mostra-se necessário que a Administração promova **reavaliação do julgamento realizado**, a fim de preservar a regularidade do procedimento licitatório e a segurança jurídica do certame.

Conforme demonstrado, e vale demonstrar novamente, a habilitação da empresa C2H Soluções em Serviços Ltda. ocorreu mesmo diante de circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam:

- a apresentação de documento essencial produzido após a realização da sessão pública, em desconformidade com os limites da diligência previstos na Lei nº 14.133/2021;
- o descumprimento de especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, especialmente no que se refere à estrutura do rack exigida no item 4.80.11.1 e 4.80.11.6;
- descumprimento da exigência quanto a classe de inflamabilidade dos patch cords, exigida no item 4.80.1.6
- a ausência de documentação ambiental exigida no item 4.59 do Termo de Referência;
- a aplicação de critérios distintos de análise entre os licitantes, com maior rigor na avaliação da proposta da Recorrente e da licitante anterior.

Tais circunstâncias, se mantidas, podem comprometer a observância dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, notadamente:

- legalidade
- isonomia
- impessoalidade
- julgamento objetivo
- vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprido destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 atribui especial relevância ao controle das contratações públicas, conforme previsto em seu art. 169, estabelecendo que os processos de contratação estão sujeitos à permanente fiscalização pelos sistemas de controle interno e externo, bem como pelos órgãos responsáveis pela tutela da legalidade administrativa.

Nesse contexto, a revisão administrativa da decisão ora impugnada revela-se medida de prudência administrativa e de observância ao dever de autotutela, uma vez que compete à própria Administração Pública rever seus atos quando constatadas inconsistências ou potenciais desconformidades com o ordenamento jurídico.

Ressalte-se que a manutenção de ato administrativo que apresente indícios de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo pode vir a ensejar questionamentos perante os órgãos de controle competentes, circunstância que a própria legislação busca prevenir mediante a adequada revisão dos atos praticados no âmbito do processo licitatório.

Assim, a reapreciação da habilitação da empresa C2H Soluções em Serviços Ltda., à luz das inconsistências técnicas e procedimentais ora demonstradas, constitui providência que resguarda a legalidade

do certame, reforça a transparência do procedimento e preserva a segurança jurídica da contratação, evitando que eventual irregularidade venha a comprometer a validade do processo licitatório.

## VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e o provimento integral do presente recurso, para que seja:

a) Declarada a inabilitação da empresa C2H SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA, em razão de:

- inclusão de documento inexistente à época da apresentação da proposta, em afronta ao art. 64, §3º da Lei nº 14.133/2021;
- descumprimento do item 4.59 do Termo de Referência;
- descumprimento do item 4.80.1.6 do Termo de Referência;
- descumprimento das especificações técnicas previstas nos itens 4.80.11.1 e 4.80.11.6.

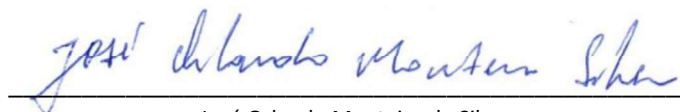
b) Declarada a nulidade do julgamento, em razão da alteração substancial das condições do edital sem a devida republicação, em desacordo com o disposto no art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021.

c) Determinada a reavaliação da proposta apresentada pela empresa ALFA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA DE REDES, com a observância estrita dos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

d) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta Administração, requer-se a remessa do processo à autoridade superior para fins de ANULAÇÃO DE TODO O CERTAME, diante dos vícios de legalidade, segurança jurídica e publicidade apontados no presente recurso.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília – DF, 13 de março de 2026.



José Orlando Monteiro da Silva  
DIRETOR DE OPERAÇÕES  
RG: 2495223 CPF: 729.494.901-82